



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:783 — Introduce alterações no Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto n.º 36:420 — Revoga o Decreto n.º 37:321.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 37:783

Sendo conveniente incorporar no Regulamento do Imposto Complementar as disposições aplicáveis ao mesmo imposto constantes do Decreto n.º 37:321, de 4 de Março de 1949, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 37:771, de 28 de Fevereiro de 1950, bem como outras providências que se julga necessário adoptar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 11.º, 12.º, 14.º, 20.º, 21.º, 27.º, 48.º e 60.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, nos termos seguintes:

Artigo 3.º

d) Sobre a importância dos ordenados, vencimentos, gratificações e outros proventos percebidos por funcionários públicos civis ou militares, de corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública, no activo e aposentados, reformados ou na reserva, desde que acumulem com o cargo principal outra função pública ou particular remunerada.

Art. 4.º

1.º Os rendimentos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo anterior percebidos por contribuintes individuais, na medida necessária para com os rendimentos isentos nos termos do n.º 6.º deste artigo e os referidos no artigo 12.º perfazer um mínimo de 50.000\$;

6.º O vencimento do cargo principal dos funcionários abrangidos pela alínea d) do artigo 3.º, na parte não excedente a 120.000\$.

§ único. Considera-se vencimento principal, para o efeito do n.º 6.º deste artigo:

a) Para os funcionários no activo, o maior vencimento abonado pelo Estado, corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública, mesmo quando as acumulações respeitem a funções particulares;

b) Para os funcionários aposentados, reformados ou na reserva, a importância da respectiva pensão, reforma ou soldo.

Art. 5.º
1.º

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;

b) (Suprimida);

c) [Passa a b)];

d) [Passa a c)];

5.º Rendimentos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º, pelo valor das remunerações acumuladas com o vencimento principal e a importância deste na parte que exceder 120.000\$.

Artigo 11.º As taxas do imposto complementar são as constantes da tabela publicada com o Decreto-Lei n.º 37:771, de 28 de Fevereiro de 1950, e que fica anexa a este regulamento.

§ 1.º Os contribuintes que afixaram anualmente, por virtude de acumulações de mais de um cargo público ou particular ou de exercício de profissão liberal acumulado com qualquer dos mesmos cargos, remunerações globais superiores a 120.000\$ ficam sujeitos a um adicionamento sobre o excedente a esta quantia, calculado pelas taxas de acumulação seguintes:

a) 10 por cento sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$;

b) 15 por cento sobre as importâncias excedentes a 200.000\$.

§ 2.º Consideram-se também cargos acumulados para os efeitos do parágrafo anterior:

a) Os inerentes à função, quando especialmente remunerados;

b) Os desempenhados por funcionários civis ou militares aposentados, reformados ou na reserva.

§ 3.º Sobre o imposto complementar não recai adicional algum.

Art. 12.º Para determinação das taxas a aplicar aos contribuintes individuais ter-se-ão em conta, além dos rendimentos cativos de imposto, todas as demais importâncias percebidas por ordenados, vencimentos, soldos, gratificações ou quaisquer outras remunerações que por sua natureza não estejam sujeitas a imposto profissional relativas ao exercício de qualquer função do Estado, dos corpos administrativos ou outra, e bem assim as remunerações emolumentares, participações em multas, pensões de aposentação ou reforma e quaisquer outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias.

§ único.

Artigo 14.º

d) Os vencimentos, pensões, emolumentos ou outros rendimentos a que se referem a alínea d) do artigo 3.º e o artigo 12.º, com a discriminação, no caso de acumulação, do vencimento principal;

h) O nome de cada um dos filhos menores a seu exclusivo cargo, com indicação da data do respectivo nascimento.

§ 4.º Para efeitos do desconto referido no artigo 27.º deverão os contribuintes apresentar com a declaração modelo n.º 2 as certidões do registo de nascimento, cédulas pessoais ou bilhetes de identidade respeitantes aos filhos nas condições previstas no mesmo artigo. Essas cédulas ou bilhetes de identidade serão restituídos ao apresentante, depois de feito na declaração o necessário averbamento, que será assinado pelo funcionário conferente.

§ 5.º A declaração a que se refere este artigo será renovada nos anos em que houver alteração em qualquer dos seus elementos, inclusive naquele em que, por virtude de diminuição dos rendimentos, o declarante deixe de ficar sujeito ao imposto.

Artigo 20.º As entidades que liquidem ou arrecadem emolumentos, custas, multas ou quaisquer proventos e tenham conhecimento de que os funcionários que os auferem têm rendimentos compreendidos nas alíneas a), c) ou d) do artigo 3.º enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à direcção de finanças do distrito da residência dos funcionários, e com referência ao ano anterior, notas individuais, modelo n.º 11, indicando:

Art. 21.º

§ 1.º

1.º As importâncias mencionadas no artigo 12.º e não abrangidas pelo n.º 5.º do artigo 5.º;

2.º A importância necessária para, com as mencionadas no número anterior, se perfazer uma dedução mínima de 50.000\$;

3.º (Suprimido).

§ 2.º

Artigo 27.º As pessoas singulares sujeitas a imposto complementar beneficiarão do desconto de 5 por cento, na colecta que se lhes liquidar, por cada filho menor que estiver inteiramente a seu cargo.

Artigo 48.º À inexactidão das declarações para efeito do desconto a que se refere o artigo 27.º, bem como às transgressões não especialmente previstas, são aplicadas as multas de 500\$ a 10.000\$, graduadas conforme a gravidade da falta, sem prejuízo da liquidação do imposto que se mostrar devido.

Artigo 60.º

§ 4.º Se a transferência tiver por fim a constituição de depósito obrigatório ou voluntário, em instituições oficiais ou particulares, conversão ou qualquer regularização, o registo manter-se-á nas condições em que foi efectuado, quer os títulos sejam enviados para o estrangeiro à responsabilidade e administração de estabelecimentos bancários ou cambistas, quer à dos possuidores residentes no País.

§ 5.º Dando-se a mudança definitiva para o estrangeiro da residência de possuidores de títulos, apresentar-se-á, em duplicado, com prova suficiente, declaração modelo n.º 23, apenas assinada por aqueles, com a assinatura reconhecida por notário.

Art. 2.º (transitório). A declaração modelo n.º 2 a que se refere o artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, poderá no corrente ano ser apresentada até 15 de Abril, ainda que se não verifique a excepção prevista no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 37:321, de 4 de Março de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1950. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média	
Contos	Percentagens	Percentagens	
		(a)	(b)
De 50 a 100	4	4	4
De 100 a 150	5	4,5	4,5
De 150 a 200	6	5	5
De 200 a 250	7	5,5	5,5
De 250 a 300	8	6	6
De 300 a 350	9	6,5	6,5
De 350 a 400	10	7	7
De 400 a 450	11	7,5	7,5
De 450 a 500	12	8	8
De 500 a 550	13,5	8,55	8,55
De 550 a 600	15	9,14	9,14
De 600 a 650	16,5	9,75	9,75
De 650 a 700	18	10,38	10,38
De 700 a 750	19,5	11,4	11,4
De 750 a 800	21	11,7	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37	12,37
De 850 a 900	24	13,06	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75	13,75
De 950 a 1:000	27	14,45	14,45
De 1:000 a 1:050	29	15,17	15,17
De 1:050 a 1:100	31	15,93	15,93
De 1:100 a 1:150	33	16,7	16,7
De 1:150 a 1:200	35	17,5	17,5
De 1:200 a 1:250	37	18,31	18,31
De 1:250 a 1:300	39	19,14	19,14
De 1:300 a 1:350	41	19,98	19,98
De 1:350 a 1:400	43	20,83	20,83
De mais de 1:400	45	-	-

Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 11.º do presente decreto recai um adicionamento calculado pelas taxas de acumulação de 10 por cento e 15 por cento, respectivamente, sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$ e sobre o excedente a esta quantia.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicas, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 13 de Março de 1950. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.